DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 519/Ano 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 905, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2026.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, DENOMINADO FAIXA AZUL MARAGOGI, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Maragogi, denominado Faixa Azul Maragogi, destinado à gestão do uso temporário e rotativo de vagas públicas de estacionamento, nos termos da legislação federal de trânsito.

§ 1º A implantação do Sistema observará a competência municipal prevista no Código de Trânsito Brasileiro e será realizada pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, ou pelo órgão que legalmente a suceder.

§ 2º A instituição do Sistema não cria novas vagas nem assegura ao usuário a disponibilidade de vaga em local determinado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – área de estacionamento rotativo pago: trecho de via ou logradouro público, devidamente regulamentado e sinalizado, em que o estacionamento é permitido mediante pagamento de tarifa e pelo período definido;

II – usuário: pessoa que estaciona veículo em vaga integrante do Sistema;

III – operador: pessoa jurídica contratada ou concessionária responsável por atividades operacionais, tecnológicas ou de atendimento aos usuários, conforme o instrumento jurídico aplicável;

IV – canal de pagamento: meio digital ou presencial disponibilizado para aquisição, ativação, consulta ou pagamento do período de estacionamento;

V – aviso operacional: comunicação informativa sobre a situação do veículo no Sistema, que não substitui a notificação de autuação prevista na legislação de trânsito nem constitui penalidade.

Art. 3º O Sistema observará as seguintes diretrizes:

I – utilização racional, democrática e rotativa das vagas públicas;

II – melhoria do acesso a áreas de comércio, serviços, equipamentos públicos, pontos de interesse turístico e demais destinos urbanos;

III – adequação às características dos bairros, do Centro, da orla marítima e das áreas de maior demanda;

IV – consideração das variações sazonais do fluxo de moradores, trabalhadores e visitantes, inclusive durante a alta temporada, feriados e eventos;

V – prioridade à segurança viária, à mobilidade de pedestres, à acessibilidade e à circulação de bicicletas e do transporte coletivo;

VI – transparência na definição das áreas, horários, tarifas, critérios de fiscalização e resultados da operação;

VII – neutralidade tecnológica, interoperabilidade e possibilidade de concorrência entre fornecedores;

VIII – disponibilização de meios de pagamento acessíveis a usuários com diferentes condições de acesso a dispositivos digitais e serviços bancários;

DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 519/Ano 2026

IX – proteção dos dados pessoais e segurança das informações tratadas no âmbito do Sistema;

X – compatibilização com as políticas municipais de mobilidade, ordenamento territorial, turismo, proteção ambiental e uso dos espaços públicos.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO DAS ÁREAS

Art. 4º O Sistema poderá ser implantado em vias e logradouros públicos municipais que, mediante estudo técnico, apresentem demanda compatível com a regulamentação do estacionamento rotativo pago.

§ 1º Os estudos técnicos deverão considerar, preferencialmente:

I – a oferta e a ocupação das vagas existentes;

II – a rotatividade observada e a duração média de permanência dos veículos;

III – os usos do solo, a concentração de comércio e serviços e a localização de equipamentos públicos;

IV – os fluxos de pedestres, bicicletas, transporte coletivo, táxis, transporte por aplicativo, veículos turísticos e operações de carga e descarga;

V – a demanda de moradores, trabalhadores, comerciantes, visitantes e prestadores de serviços;

VI – a variação de demanda em períodos de alta temporada, fins de semana, feriados e eventos;

VII – a existência e a localização de estacionamentos de apoio, públicos ou privados;

VIII – os efeitos da implantação sobre a circulação, a segurança viária, a acessibilidade e os espaços destinados à mobilidade ativa;

IX – as limitações urbanísticas, ambientais, patrimoniais e de domínio ou gestão pública incidentes sobre a área.

§ 2º Não poderão ser computadas como vagas do Sistema áreas destinadas à circulação de pedestres, calçadas, ciclovias, ciclofaixas, faixas de segurança, áreas de preservação, espaços de lazer ou outras áreas cujo uso seja incompatível com o estacionamento de veículos.

Art. 5º Compete à SMTT, observado o disposto nesta Lei e na legislação de trânsito:

I – propor as áreas de implantação, expansão, alteração ou suspensão do Sistema;

II – elaborar ou aprovar os estudos técnicos e o plano de implantação;

III – definir a localização e a quantidade de vagas, respeitada a sinalização e as áreas de estacionamento específico;

IV – propor os dias e horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência;

V – estabelecer critérios operacionais diferenciados por zona, tipo de vaga, período do ano ou nível de demanda;

VI – implantar, manter ou supervisionar a sinalização vertical e horizontal;

VII – fiscalizar a execução do Sistema e o cumprimento dos contratos ou instrumentos de delegação;

VIII – disciplinar o cadastro e a atuação dos pontos de venda credenciados;

IX – receber e encaminhar reclamações, sugestões e pedidos de informação dos usuários;

X – publicar informações sobre a implantação, o funcionamento, as tarifas e os resultados do Sistema.

Art. 6º As áreas abrangidas pelo Sistema serão delimitadas por ato do Poder Executivo, após instrução técnica da SMTT, e identificadas por sinalização de trânsito adequada.

Parágrafo único. O ato de implantação deverá indicar, preferencialmente:

I – os trechos abrangidos e a localização das vagas;

II – as categorias de vagas e os veículos admitidos;

III – os dias e horários de funcionamento;

DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 519/Ano 2026

IV – o tempo máximo de permanência, quando aplicável;

V – a tarifa e as formas de pagamento;

VI – os canais para consulta, atendimento e apresentação de reclamações;

VII – a data prevista para início da operação.

Art. 7º A implantação poderá ocorrer por etapas e por zonas, inclusive em áreas de interesse comercial, administrativo, turístico e de acesso à orla marítima.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer períodos de funcionamento e condições operacionais distintos conforme a zona, a demanda observada, a temporada turística, os fins de semana, os feriados e a realização de eventos.

§ 2º A implantação na orla deverá ser compatível com as regras de circulação, fechamento temporário de vias, mobilidade ativa, preservação ambiental, acessibilidade e utilização dos espaços públicos para lazer e convivência.

§ 3º O ato de implantação poderá prever área ou período de operação experimental, com prazo e critérios de avaliação definidos pela SMTT.

CAPÍTULO III

DA TARIFA E DOS MEIOS DE PAGAMENTO

Art. 8º O uso de vaga integrante do Sistema dependerá do pagamento da tarifa correspondente ao período de estacionamento, ressalvadas as hipóteses de isenção ou gratuidade previstas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º A tarifa constitui contraprestação pelo uso temporário e regulamentado da vaga pública e não se confunde com tributo ou penalidade de trânsito.

§ 2º O pagamento da tarifa não confere ao usuário direito de reserva de vaga, guarda ou vigilância do veículo, sem prejuízo da responsabilidade civil que decorra de ato ou omissão imputável ao Município ou ao operador, na forma da lei.

Art. 9º A política tarifária observará:

I – a duração do estacionamento e a rotatividade pretendida;

II – as características e a demanda de cada zona;

III – os períodos de alta e baixa temporada e os eventos locais;

IV – os custos de implantação, operação, manutenção, atendimento e fiscalização operacional;

V – a modicidade tarifária e o acesso dos usuários;

VI – a transparência dos valores e dos critérios de reajuste;

VII – a sustentabilidade econômico-financeira do Sistema, quando houver delegação.

§ 1º Os valores, os períodos de cobrança, as tarifas diferenciadas e os critérios de reajuste serão estabelecidos por decreto, mediante proposta técnica da SMTT e observada a legislação aplicável.

§ 2º Quando o Sistema for objeto de concessão, a tarifa observará também o edital, a proposta vencedora e o contrato, inclusive quanto a reajustes e revisões.

§ 3º A cobrança será devida somente durante os dias e horários de funcionamento da respectiva zona e desde que o usuário tenha acesso à vaga regulamentada.

Art. 10. O Município assegurará pluralidade de canais para aquisição, ativação, consulta e pagamento do estacionamento, que poderão incluir:

I – aplicativo para dispositivo móvel;

II – página eletrônica;

III – QR Code ou outro recurso de acesso digital indicado na sinalização;

DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 519/Ano 2026

IV – terminais ou equipamentos de autoatendimento;

V – pontos de venda presenciais credenciados;

VI – outros meios tecnológicos ou presenciais definidos em regulamento.

§ 1º Poderá ser disponibilizada alternativa presencial de atendimento e pagamento, inclusive em espécie, por meio de pontos credenciados ou de outra solução definida pela SMTT, conforme a viabilidade técnica e operacional.

§ 2º O credenciamento de estabelecimentos comerciais para atuação como pontos de venda ou atendimento poderá ser realizado pelo Município ou pela concessionária, conforme definido no regulamento, no edital e no contrato, observados critérios objetivos, impessoais e transparentes, sendo voluntária a adesão dos estabelecimentos.

§ 3º É vedada a cobrança ao usuário de valor adicional exclusivamente em razão do canal de pagamento escolhido.

§ 4º As informações essenciais sobre as regras de uso, tarifas, canais de pagamento e atendimento serão disponibilizadas em linguagem clara, acessível e, progressivamente, em outros idiomas de uso turístico.

Art. 11. O regulamento poderá prever isenções, gratuidades, credenciais ou condições especiais de uso, desde que fundadas em interesse público, critérios objetivos, transparência e compatibilidade com a legislação federal.

Parágrafo único. A previsão de isenção ou gratuidade deverá indicar seus beneficiários, condições de acesso, prazo, abrangência territorial e forma de comprovação, quando necessária.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DA DELEGAÇÃO

Art. 12. O Município poderá operar diretamente o Sistema ou contratar serviços e soluções tecnológicas auxiliares, observada a legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º A contratação de serviços ou soluções tecnológicas não transfere ao contratado competências próprias da autoridade de trânsito ou dos agentes públicos.

§ 2º A contratação deverá assegurar ao Município acesso aos dados operacionais necessários à gestão, fiscalização, auditoria e continuidade do serviço, bem como a portabilidade das informações em formato interoperável.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante concessão comum precedida de licitação, a implantação, operação, manutenção, modernização e atendimento do Sistema, observado o disposto na legislação federal aplicável.

§ 1º A licitação poderá ser realizada na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, conforme cabível nos termos da legislação vigente.

§ 2º O edital e o contrato definirão, entre outros elementos:

I – o objeto, a área de abrangência e as etapas de implantação;

II – o prazo contratual, compatível com os investimentos e os estudos de viabilidade;

III – as obrigações de investimento, operação, manutenção, atendimento e atualização tecnológica;

IV – o modelo de remuneração e a destinação das receitas, inclusive eventual outorga ao Município;

V – as metas e indicadores de desempenho;

VI – as regras de reajuste e revisão tarifária;

VII – as hipóteses de intervenção, sanção, extinção e reversão de bens, quando cabível;

VIII – os mecanismos de transparência, auditoria, fiscalização e participação dos usuários;

IX – as obrigações relativas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, interoperabilidade e continuidade do serviço.

§ 3º A contratação ou concessão deverá assegurar competição efetiva e neutralidade tecnológica.

§ 4º É vedada a remuneração do operador com base no número de autuações, multas ou penalidades de trânsito aplicadas.

DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 519/Ano 2026

Art. 14. A atuação do operador limitar-se-á às atividades materiais e operacionais necessárias ao funcionamento do Sistema, incluindo:

I – disponibilização e manutenção dos canais de pagamento e atendimento;

II – registro das ativações e dos períodos de estacionamento;

III – monitoramento operacional da ocupação das vagas, quando previsto;

IV – emissão de comprovantes e avisos operacionais aos usuários;

V – encaminhamento à SMTT das informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização do contrato.

§ 1º O operador não poderá lavrar auto de infração, aplicar penalidade de trânsito, exercer poder de polícia ou decidir sobre defesa ou recurso de usuário.

§ 2º Os avisos operacionais emitidos pelo operador terão caráter informativo e não substituirão os atos formais de fiscalização e notificação previstos na legislação de trânsito.

Art. 15. Compete exclusivamente às autoridades e aos agentes de trânsito competentes, na forma do Código de Trânsito Brasileiro:

I – fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito aplicáveis ao estacionamento;

II – verificar os registros e evidências encaminhados pelo operador;

III – lavrar autos de infração e aplicar as medidas administrativas e penalidades legalmente previstas;

IV – assegurar ao interessado o direito de defesa e recurso, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A utilização de equipamentos ou sistemas automatizados de apoio à fiscalização observará a legislação de trânsito e as normas do Conselho Nacional de Trânsito, sem afastar as competências legais da autoridade de trânsito.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS, DOS DADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 16. São direitos dos usuários do Sistema, sem prejuízo dos direitos previstos na legislação aplicável:

I – conhecer previamente as áreas, horários, tarifas, períodos de permanência e regras de utilização;

II – receber comprovante do pagamento ou da ativação do período de estacionamento;

III – ter acesso a canais acessíveis de informação, atendimento, reclamação e solicitação de restituição, quando cabível;

IV – receber tratamento adequado de seus dados pessoais e informações de pagamento;

V – apresentar reclamação sobre falha de cobrança, indisponibilidade do sistema ou divergência de registro;

VI – exercer o direito de defesa e recurso contra autuação de trânsito, conforme a legislação aplicável.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e demais normas aplicáveis.

§ 1º O Município deverá definir as finalidades, hipóteses legais, responsabilidades, medidas de segurança, prazos de retenção e procedimentos para atendimento dos direitos dos titulares.

§ 2º O operador ou contratado tratará dados pessoais somente para as finalidades necessárias à execução do serviço e conforme as instruções do Município, observadas as responsabilidades decorrentes dos papéis efetivamente desempenhados pelos agentes de tratamento.

§ 3º É vedado utilizar dados pessoais obtidos em razão do Sistema para publicidade, perfilamento comercial, venda de cadastros ou finalidades incompatíveis com a prestação do serviço.

§ 4º O edital e o contrato preverão procedimentos de segurança, comunicação de incidentes, auditoria, controle de acesso, eliminação ou devolução de dados e continuidade do serviço após o término contratual.

Art. 18. A SMTT publicará, em meio eletrônico de acesso público, informações atualizadas sobre:

DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 519/Ano 2026

I – as zonas implantadas, suas regras e datas de início;

II – as tarifas, isenções e formas de pagamento;

III – os canais oficiais de atendimento e reclamação;

IV – os contratos, termos de concessão, aditivos e indicadores de desempenho, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

V – relatórios periódicos sobre resultados, reclamações e medidas corretivas adotadas.

Art. 19. A SMTT avaliará periodicamente os resultados do Sistema, considerando, entre outros fatores:

I – a ocupação e a rotatividade das vagas;

II – a disponibilidade e o funcionamento dos canais de pagamento;

III – os efeitos sobre o acesso ao comércio, aos serviços e aos pontos de interesse turístico;

IV – os efeitos sobre pedestres, ciclistas, transporte coletivo e acessibilidade;

V – a qualidade do atendimento e o volume de reclamações;

VI – a adequação das tarifas, horários e limites de permanência.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação poderão fundamentar a alteração, expansão, redução, suspensão ou reorganização das zonas, observado o procedimento de divulgação previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As receitas municipais provenientes do Sistema, inclusive eventual outorga de concessão, serão contabilizadas e destinadas em conformidade com a legislação orçamentária e financeira, observado o regime jurídico aplicável às receitas arrecadadas por concessionária.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa de trânsito não se confundem com a tarifa de estacionamento e observarão a destinação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – ao procedimento de implantação, alteração e suspensão das zonas;

II – às categorias de vagas, dias, horários e limites de permanência;

III – aos procedimentos de pagamento, atendimento e restituição de valores;

IV – às hipóteses e procedimentos para concessão de isenções, gratuidades ou credenciais especiais;

V – ao credenciamento de pontos de venda;

VI – aos procedimentos de fiscalização operacional, auditoria e avaliação;

VII – aos mecanismos de consulta pública e divulgação de informações.

Art. 22. A SMTT poderá instituir, por ato motivado, piloto técnico-operacional do Sistema, em ambiente experimental controlado e por prazo determinado, para testar e avaliar soluções tecnológicas, canais de pagamento, procedimentos de atendimento, sinalização, monitoramento e modelos de operação, antes de sua implantação plena ou de sua expansão.

§ 1º O ato de instituição do piloto definirá previamente:

I – seus objetivos, escopo, área e prazo de realização;

II – as soluções ou procedimentos a serem testados;

III – os critérios de seleção e participação de operadores, fornecedores ou outros participantes, quando houver;

IV – os indicadores e métodos de avaliação, incluindo a situação de referência a ser utilizada na comparação dos resultados;

DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 519/Ano 2026

V – as medidas de proteção aos usuários, à segurança viária, à acessibilidade e aos dados pessoais;

VI – as formas de divulgação dos resultados.

§ 2º O piloto poderá compreender simulações, testes em ambiente fechado ou privado, observação do uso das vagas e testes operacionais em vias públicas, desde que estes últimos observem as regras de trânsito, as competências da autoridade municipal e os requisitos de sinalização e divulgação aplicáveis.

§ 3º A cobrança de tarifa durante o piloto somente poderá ocorrer em área formalmente implantada e regulamentada como integrante do Sistema, após a divulgação das regras e a instalação da sinalização exigida por esta Lei e pela legislação de trânsito.

§ 5º A participação no piloto não assegura preferência, exclusividade ou direito à contratação ou concessão futura, que dependerá do procedimento legalmente cabível.

§ 6º A SMTT poderá suspender ou encerrar o piloto, mediante decisão motivada, se identificar riscos à segurança viária, à acessibilidade, aos usuários, à proteção de dados ou à continuidade dos serviços públicos.

§ 7º Ao término do piloto, a SMTT publicará relatório com os resultados, as limitações identificadas e as recomendações para eventual implantação, alteração ou expansão do Sistema.

Art. 23. O início da cobrança em cada zona dependerá:

I – da publicação do ato que delimite a zona e estabeleça suas regras;

II – da implantação da sinalização regulamentar;

III – da disponibilidade dos meios de pagamento e atendimento previstos nesta Lei;

IV – da divulgação prévia das informações aos usuários pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Maragogi/AL, 27 de novembro de 2026.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA

Prefeito do Município de Maragogi/AL

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto
Código identificador: 749ca288-7193-4bfc-bdc0-fc61e545b225